

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 10283.002472/98-63
Recurso n° : 125.666
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1994
Recorrente : DRJ em MANAUS/AM
Interessada : VÍDEO ÁUDIO TAPE DO AMAZONAS S/A.
Sessão de : 30 DE MAIO DE 2001

RESOLUÇÃO N° : 105-1.116

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE MANAUS/AM.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e DANIEL SAHAGOFF.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 10283.002472/98-63
Resolução n° : 105-1.116
Recurso n° : 125.666
Recorrente : DRJ EM MANAUS/AM
Interessada : VÍDEO ÁUDIO TAPE DO AMAZONAS S/A.

2

RELATÓRIO

A contribuinte acima, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 45/49, no qual foi formalizada a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativa aos meses de março, abril, maio, junho, setembro, novembro e dezembro do ano-calendário de 1993, correspondente ao exercício financeiro de 1994, em virtude de haver sido constatado erro no cálculo da aludida contribuição, conforme demonstrativo.

A presente infração foi fundamentada no artigo 23, da Lei n° 8.212/1991, no artigo 11, da Lei Complementar n° 70/1991, e no artigo 38, da Lei n° 8.541/1992.

Inconformada com a exigência, ingressou a atuada com impugnação de fls. 01/03, instruída com os documentos de fls. 04 a 44, onde contesta parcialmente a acusação fiscal, alegando que o lançamento decorreu de mero erro de fato cometido por ocasião do preenchimento da declaração de rendimentos (DIRPJ) revisada, uma vez que não foi manifestada naquela ocasião, as bases de cálculo negativas da CSLL apuradas no ano-calendário de 1992 e nos meses do próprio ano-calendário de 1993, cuja compensação constitui um direito do sujeito passivo, independentemente de haver constado da declaração, segundo a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Na ocasião, foram juntadas cópias dos Documentos de Arrecadação (DARF) comprobatórios do recolhimento da parte conformada, cópias das DIRPJ dos exercícios financeiros de 1993 e 1994, e de demonstrativo da evolução das bases de cálculo negativas da CSLL no período.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

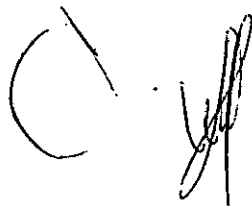
Processo nº : 10283.002472/98-63
Resolução nº : 105-1.116

3

Cumprida a diligência determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, que resultou na juntada dos documentos de fls. 81 a 200, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Manaus, em Decisão de fls. 206/209, julgou improcedente o Auto de Infração lavrado, com base nas conclusões contidas no Relatório de Diligência (Informação Fiscal) de fls. 201, as quais confirmam os argumentos da impugnante, no sentido de que, após a compensação de bases de cálculo negativas de períodos anteriores, inexistente Contribuição Social a pagar.

Dessa decisão, o julgador singular recorreu de ofício, a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997 e Portaria MF nº 333, de 1997.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a large 'C' and a stylized signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002472/98-63
Resolução nº : 105-1.116

4

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O crédito tributário exonerado pela decisão da autoridade julgadora de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

Entretanto, no meu entender, o julgamento do presente recurso, fica subordinado ao esclarecimento de uma questão relacionada ao conteúdo e alcance da decisão recorrida, conforme se verá a seguir.

Segundo o que foi relatado, a impugnação apresentada pela contribuinte foi parcial, tendo ela se conformado com uma parte da exigência, efetuando, inclusive, o recolhimento da parcela do crédito tributário correspondente (cópia dos DARF às fls. 04).

No entanto, tal circunstância não foi, em qualquer momento da decisão, objeto de indicação ou análise, sendo dado àquela peça defensiva, o tratamento de impugnação total; tanto que o julgador singular considerou improcedente o lançamento formalizado no Auto de Infração, exonerando a contribuinte do pagamento do crédito tributário integralmente lançado, sem fazer nenhuma alusão ao recolhimento já efetuado pela autuada.

~~Tal circunstância merece ser esclarecida pela autoridade julgadora monocrática, uma vez que a matéria litigiosa a ser por ela apreciada não mais contemplava a parcela do crédito tributário sobre a qual a contribuinte se conformou; essa parte da exigência somente poderia ser afastada de ofício por aquela autoridade, nos termos do artigo 145, combinado com o artigo 149, ambos do Código Tributário Nacional~~



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.002472/98-63
Resolução nº : 105-1.116

5

(CTN), não tendo constado da decisão recorrida, qualquer referência à citada fundamentação legal.

Acrescente-se que, se a intenção do julgador singular foi, realmente, de considerar totalmente improcedente a exigência fiscal, os pagamentos efetuados pela contribuinte constituem indébitos, devendo, como tal ser reconhecidos pela autoridade administrativa.

Em função do exposto, o meu voto é no sentido de converter o julgamento em diligência, para que sejam prestados os esclarecimentos supra, cabendo ao julgador singular ratificar ou retificar os termos da decisão recorrida, medida imprescindível ao julgamento do recurso de ofício de que tratam os presentes autos.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 30 de maio de 2001.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA 